



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.

Em 08/09/16

Elza

*Conceição de Maria Lages Rodrigues*  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Rosado PRIMINHO

para relatório

Em 08/09/16

*Presidente Comissão de Constituição  
Justiça*



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEP. EDSON FERREIRA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER**

DA MENSAGEM N° 61/GG, DE 29 DE AGOSTO  
DE 2016, que:

VETA PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI  
QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
VENDER TERRAS PÚBLICAS, INCLUÍDOS  
IMÓVEIS DESAPROPRIADOS POR INTERESSE  
SOCIAL, A PREÇOS SUBSIDIADOS, COM  
VISTAS A FOMENTAR O DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL, E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."

**RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Apresento, nos termos dos arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno, parecer onde examinamos a constitucionalidade do **veto parcial** do chefe do Poder Executivo sobre o Projeto de Lei que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A VENDER TERRAS PÚBLICAS, INCLUÍDOS IMÓVEIS DESAPROPRIADOS POR INTERESSE SOCIAL, A PREÇOS SUBSIDIADOS, COM VISTAS A FOMENTAR O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Portanto, saliento que devemos nos ater apenas sobre a análise do **veto parcial** a este Projeto de Lei.

Nesse caso específico, observamos que o veto incide sobre o art. 4º deste Projeto de Lei, que recebeu a seguinte redação:

"Art. 4º. A venda do imóvel ao empreendedor será precedida de avaliação e justificativa e de licitação na modalidade concorrência."

Sabe-se que a Constituição Federal no inciso XXVII do art. 22 afirma que a matéria relativas às modalidades licitatórias é de competência privativa da União, que neste exercício editou a Lei nº 8.666/93, cujo teor instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública em todos os níveis de governo.

Esta referida Lei nº 8.666/93, no inciso I do art. 17 estabeleceu previamente as hipóteses de dispensa de licitação para a alienação de imóveis públicos, e no caput do art. 25 previu a hipótese genérica de inexigibilidade de licitação, quando no caso concreto se mostrar a inviabilidade de competição. Desta forma, o legislador nacional previu nos dois dispositivos as hipóteses de vendas diretas, seja por dispensa ou por inexigibilidade.

Ademais, no art. 24 da mesma Lei nº 8.666/93, estão elencadas as hipóteses de dispensa de licitação, em virtude das mais diversas situações.

O art. 4º do Projeto de Lei análide contraria a Lei Federal, já que estabeleceu de forma categórica e absoluta, que a venda de terras públicas será precedida de licitação na modalidade concorrência, inviabilizando qualquer possibilidade de venda direta.

Corroborando com este **veto parcial** está a jurisprudência já pacificada do STF, na afirmação de que pode haver vendas diretas de imóveis públicos, desde que comprovadas as hipóteses de inexigibilidade ou de dispensa de licitação.

Eis o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Incialmente devo ressaltar que a Constituição Estadual prevê ser de competência do chefe do Executivo a possibilidade de **veter**, total ou parcial, os projetos que considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público.



Assim, tendo sido exercido o direito constitucional de voto, é sabido também que do outro lado temos o dever apreciá-lo conforme determina os arts. 129 e 195 do Regimento Interno.

A Constituição Federal prevê o dever do voto nos termos do § 1º do art. 78.

Nesse caso, embora bem intencionado, a redação do art. 4º do Projeto de Lei contrariam o ordenamento jurídico pátrio, invadindo a esfera de competência privativa da União. Deste modo, tendo considerado todos esses elementos jurídicos, bem como todas as justificativas apresentadas pelo Exmo. Governador para o voto parcial deste Projeto de Lei, e não havendo, a meu ver, qualquer outro argumento jurídico para que não possa vetá-lo, manifesto-me pela manutenção do **VETO PARCIAL**.

Este é o meu parecer.

### III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pela manutenção do voto (  )

Pela rejeição (  )

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 de novembro de  
2016.

  
DEP. EDSON FERREIRA – PSD  
RELATOR





APROVADO À UNANIMIDADE	
em 06/11/16	
Presidente da Comissão de	
	

